

Parecer n.º 0061/2020/ CIUT – O.S. N.º 0202.

Protocolo n.º 8364/2020

Processo n.º 1417/2020

Referente ao Projeto de Lei (PL) n.º 940/2020 – Mensagem n.º 148/2020, que “*Acréscena dispositivo à Lei n.º 8.620, de 28 de dezembro de 2006, que institui a cobrança de pedágio nas rodovias estaduais e dá outras providências*”.

Autor: Poder Executivo.

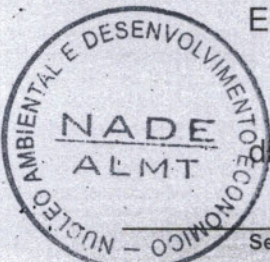
Relator: Deputado Xuxu Dal Molin

I – DO RELATÓRIO

A presente iniciativa foi recebida no dia 18/11/2020, tendo sido solicitada a dispensa de pauta nos termos do art. 134 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, e posteriormente, no dia 19/11/2020, foi encaminhada ao Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico, para a Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte com o intuito de emissão de parecer quanto ao mérito, onde foi analisada pela referida Comissão, que manifestou parecer favorável no dia 24/11/2020.

Recebeu no dia 25/11/2020 o Substitutivo Integral n.º 01, de autoria do Deputado Estadual Sílvio Fávero e o Substitutivo Integral n.º 02, de autoria do Deputado Estadual João Batista, retornando no dia 26/11/2020 ao Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico, para serem encaminhados a Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte, com o intuito de análise e parecer, onde foram analisados pela citada Comissão, que externou parecer favorável ao Projeto de Lei n.º 940/2020 de autoria do Poder Executivo, nos moldes do Substitutivo Integral n.º 02, de autoria do Deputado Estadual João Batista, rejeitando o Substitutivo Integral n.º 01, de autoria do Deputado Estadual Sílvio Fávero.

Retornando ao Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico, no dia 02/12/2020, com o Substitutivo Integral n.º 03, de autoria do Deputado



Estadual Sílvio Fávero, para ser encaminhada a Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte, para análise do mérito.

O Substitutivo Integral nº 03, de autoria do Deputado Estadual Sílvio Fávero, à propositura em pauta que “Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.620, de 28 de dezembro de 2006, que institui a cobrança de pedágio nas rodovias estaduais e dá outras providências”, apresenta o seguinte texto abaixo:

“Art. 1º - Fica acrescentado o § 5º ao caput do art. 5º da Lei nº 8.620, de 28 de dezembro de 2006, com redação dada pela Lei nº 11.161, de 01 de julho de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

(...)

“§ 5º - O disposto pelo inciso II do § 3º deste artigo, será aplicado após 1 (um) ano da data da publicação da Lei nº 11.161, de 1º de julho de 2020, e incidirá sobre os contratos vigentes e os que vierem a ser formalizados.”

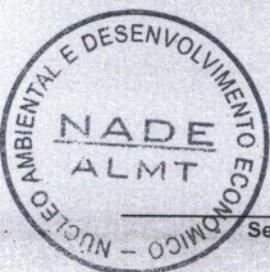
O autor apresenta sua justificativa às fls. 30 e 31, onde faz a seguinte argumentação:

O presente Substitutivo Integral nº 03 tem como objetivo incluir na alteração da mensagem nº 148/2020, além dos contratos formalizados que sejam também incluídos os contratos vigentes.

Vale ressaltar, que não é justo permitir que as grandes concessionárias, com contratos longínquos, permaneçam recebendo apenas em dinheiro, pois assim estará prejudicando o cidadão, haja vista que a lei nº 11.161, de 01 de julho de 2020 está em vigor e deve ser cumprida dentro de um prazo razoável.

Essas são as razões que subsidiam o presente substitutivo. **Assim encerra a justificativa do Deputado Estadual Sílvio Fávero.**

É o relatório.





Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO VALMIR MORETTO
Presidente
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE
Vice Presidente
DEPUTADO JOÃO BATISTA
Membro Titular
DEPUTADO ULYSSES MORAES
Membro Titular
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN
Membro Titular

SPMD/NADE

Fls. 34

Ass.

II – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (art. 356 – parágrafo único – Regimento Interno).

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso XIII, alíneas “a” a “j” do Regimento Interno.

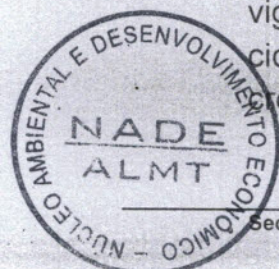
No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Submete-se a esta o Substitutivo Integral nº 03, de autoria do Deputado Estadual Sílvio Fávero apresentado no dia 02/12/2020, o qual “Acrescenta dispositivo a Lei nº 8.620, de 28 de dezembro de 2006, que institui a cobrança de pedágio nas rodovias estaduais e dá outras providências”.

O referido Substitutivo nº 03, acrescenta o § 5º onde o disposto pelo inciso II do § 3º deste artigo será aplicado após 1 (um) da data da publicação da Lei nº 11.161, de 1º de julho de 2020, e incidirá sobre os contratos vigentes e os que vierem a ser formalizados.

Ao analisar a proposta apresentada ao Substitutivo Integral nº 03, de autoria do Deputado Estadual Sílvio Fávero, verifica-se que é necessária ao presente Projeto de Lei, visto que traz maior compreensão e torna mais claro e exequível o texto que foi acrescentado no parágrafo 5º ao *caput* do artigo 5º da Lei nº 11.161, de 01 de julho de 2020.

Tomando como ponto de partida que a proposta ao parágrafo 5º disposto pelo inciso II do parágrafo 3º do referido artigo será aplicado após 1 ano da data da publicação da Lei nº 11.161/2020 e incidirá sobre os contratos vigentes e os que vierem a ser formalizados, a proposta beneficiará o cidadão/motorista, que poderão utilizar como forma de pagamento o cartão de crédito ou débito, ao invés de dinheiro.



A proposta apresentada ao Substitutivo Integral nº 03, assegura o direito aos contratos já em vigências como também os contratos formalizados após 01 (um) ano da publicação da Lei nº 11.161/2020, lembrando que essa referida lei, já se encontra em vigor.

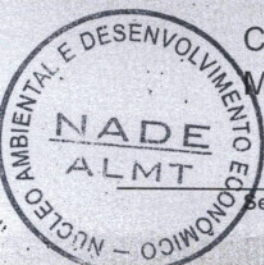
Enfatiza-se que não é justo permitir que as grandes concessionárias, que possuem contratos longínquos, continuem recebendo em dinheiro, enquanto as que possuem contratos novos sejam prejudicadas, como também o cidadão que deseja pagar com cartão de débito ou crédito, o objetivo é acabar com o privilégio de apenas as concessionárias com contratos antigos serem favorecidas com o pagamento em dinheiro, mais, incluir também as concessionárias com contratos vigentes.

Motivo esse da relevância e conveniência do referido Substitutivo Integral nº 03, ao Projeto de Lei nº 940/2020, onde acrescenta dispositivo à Lei nº 8.620, de 28 de dezembro de 2006, que institui a cobrança de pedágio nas rodovias estaduais e dá outras providências.

Aqui opinamos que à necessidade de se adequar à Lei nº 8.620/2006 com a redação dada pela Lei nº 11,161/2020, nos termos propostos neste Substitutivo Integral nº 03 ao Projeto de Lei nº 940/2020, onde também busca amparar o cidadão/motorista com as novas formas de pagamento, através de cartão de crédito ou débito, ao invés de dinheiro, como também padronizar essa forma tanto para os contratos antigos em vigência como os contratos novos, tornará mais eficiente à prestação de serviço e a transparência.

O Substitutivo Integral nº 03 de autoria do Deputado Estadual Sílvio Fávero ao Projeto de Lei nº 940/2020 – Mensagem nº 148/2020, de autoria do Poder Executivo, será aplicado a partir de 1 (um) ano a partir da publicação da Lei nº 11.161/2020 e só vêm a beneficiar os procedimentos para as concessionárias com contratos antigos já formalizados, como incluir os novos, desburocratizando assim a forma de cobrança nos pedágios, para que não haja mais entrave, como também dará aos motoristas e contribuintes opções da forma de pagamento nos referidos pedágios.

Desta feita concluímos que sobre as feições atinentes a esta Comissão, somos favoráveis à **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 940/2020 – Mensagem nº 148/2020, de autoria do Poder Executivo, nos moldes do





Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

SPMD/NADE
Fls. 36
Ass.

DEPUTADO VALMIR MORETTO
Presidente
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE
Vice Presidente
DEPUTADO JOÃO BATISTA
Membro Titular
DEPUTADO ULYSSES MORAES
Membro Titular
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN
Membro Titular

Substitutivo Integral nº 03, de autoria do Deputado Estadual Sílvio Fávero, **REJEITANDO** o Substitutivo Integral nº 01, de autoria do Deputado Estadual Sílvio Fávero e o Substitutivo Integral nº 02, de autoria do Deputado Estadual João Batista

É o parecer.

III – DO VOTO DO RELATOR

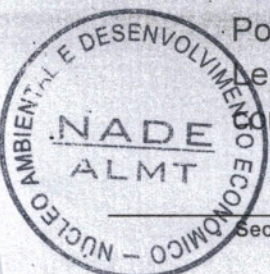
Referente ao PL nº 940/2020- Mensagem nº 148/2020 que *“Acréscenta dispositivo à Lei nº 8.620, de 28 de dezembro de 2006, que institui a cobrança de pedágio nas rodovias estaduais e dá outras providências”*.

Tomando como ponto de partida que a proposta ao parágrafo 5º disposto pelo inciso II do parágrafo 3º do referido artigo será aplicado após 1 ano da data da publicação da Lei nº 11.161/2020 e incidirá sobre os contratos vigentes e os que vierem a ser formalizados, a proposta beneficiará o cidadão/motorista, que poderão utilizar como forma de pagamento o cartão de crédito ou débito, ao invés de dinheiro.

A proposta apresentada ao Substitutivo Integral nº 03, assegura o direito aos contratos já em vigências como também os contratos formalizados após 01 (um) ano da publicação da Lei nº 11.161/2020, lembrando que essa referida lei, já se encontra em vigor.

Enfatiza-se que não é justo permitir que as grandes concessionárias, que possuem contratos longínquos, continuem recebendo em dinheiro, enquanto as que possuem contratos novos sejam prejudicadas, como também o cidadão que deseja pagar com cartão de débito ou crédito, o objetivo é acabar com o privilégio de apenas as concessionárias com contratos antigos serem favorecidas com o pagamento em dinheiro, mais, incluir também as concessionárias com contratos vigentes.

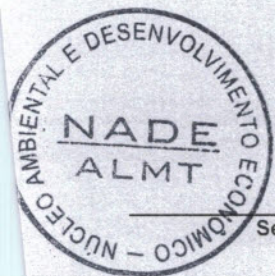
O Substitutivo Integral nº 03 de autoria do Deputado Estadual Sílvio Fávero ao Projeto de Lei nº 940/2020 – Mensagem nº 148/2020, de autoria do Poder Executivo, será aplicado a partir de 1 (um) ano a partir da publicação da Lei nº 11.161/2020 e só vêm a beneficiar os procedimentos para as concessionárias com contratos antigos já formalizados, como incluir os novos,



desburocratizando assim a forma de cobrança nos pedágios, para que não haja mais entrave, como também dará aos motoristas e contribuintes opções da forma de pagamento nos referidos pedágios.

Desta feita concluímos que sobre as feições atinentes a esta Comissão, somos favoráveis à **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 940/2020 – Mensagem nº 148/2020, de autoria do Poder Executivo, nos moldes do Substitutivo Integral nº 03, de autoria do Deputado Estadual Sílvio Fávero, **REJEITANDO** o Substitutivo Integral nº 01, de autoria do Deputado Estadual Sílvio Fávero e o Substitutivo Integral nº 02, de autoria do Deputado Estadual João Batista.

Sala das Comissões, em 02 de dezembro de 2020.

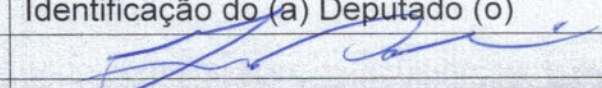
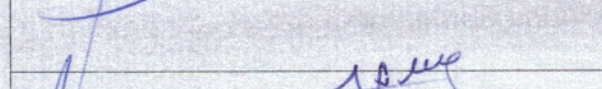
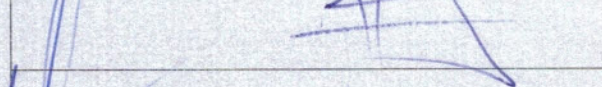

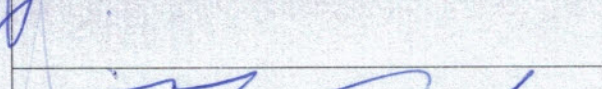
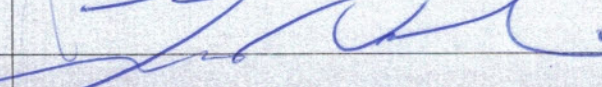
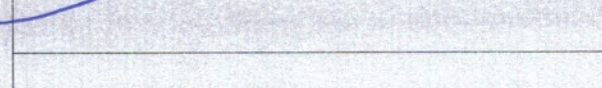



IV – DA FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 940/2020 (Mensagem nº 148/2020) - Parecer nº 0061/2020
 Reunião da Comissão em 02 / 12 / 2020
 Presidente: Deputado Estadual Valmir Moretto
 Relator: Deputado Xuxu Dal Molin

VOTO RELATOR

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 940/2020 – Mensagem nº 148/2020, de autoria do Poder Executivo, nos moldes do Substitutivo Integral nº 03, de autoria do Deputado Estadual Sílvio Fávero, REJEITANDO o Substitutivo Integral nº 01, de autoria do Deputado Estadual Sílvio Fávero e o Substitutivo Integral nº 02, de autoria do Deputado Estadual João Batista.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO VALMIR MORETO	
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE	
DEPUTADO JOÃO BATISTA	
DEPUTADO ULYSSES MORAES	
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN	
Membros Suplentes	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO	
DEPUTADO PAULO ARAÚJO	
DEPUTADO ROMOALDO JÚNIOR	
DEPUTADO SÍLVIO FÁVERO	
DEPUTADO VALDIR BARRANCO	